



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

RESOLUÇÃO Nº 007/2026 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, institui o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ APRESENTOU, O DOUTO PLENÁRIO APROVOU, E EU, SILVANA APARECIDA DUTRA VIANA, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, os procedimentos para garantir o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - Sujeitam-se a esta Resolução os vereadores, os servidores efetivos e comissionados, os estagiários e todos os que prestem serviço à Câmara Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as definições do art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011, em especial:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - transparência ativa: divulgação de informações por iniciativa da Câmara, independentemente de requerimento;

VI - transparência passiva: disponibilização de informações em atendimento a pedido de acesso.

Art. 4º - Os procedimentos previstos nesta Resolução observarão os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

I - publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º - A Câmara Municipal divulgará em seu sítio oficial e no Portal da Transparência, independentemente de requerimento, no mínimo:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço, telefones e horários de atendimento;

II - repasses financeiros recebidos e despesas realizadas, com empenho, liquidação e pagamento;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

III - procedimentos licitatórios, contratações diretas, editais, resultados, contratos e aditivos, na íntegra;

IV - relação nominal dos vereadores, servidores e estagiários, com cargo ou função, lotação e remuneração individualizada, quando houver, bem como relação nominal dos trabalhadores terceirizados, com indicação da função ou atividade exercida e da empresa empregadora;

V - diárias, ajudas de custo e verbas de natureza indenizatória, com beneficiário, valor, período e finalidade, e as normas que as regulamentam;

VI - instrumentos de planejamento e prestação de contas, inclusive Relatório de Gestão Fiscal, balanço anual e decisões do Tribunal de Contas sobre as contas da Câmara;

VII - composição da Casa, leis e atos normativos, projetos e sua tramitação, pautas, atas das sessões e reuniões de comissões, presenças e votações nominais;

VIII - ato que aprecia as contas do Poder Executivo e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

X - dados do SIC e do e-SIC, esta Resolução, o relatório estatístico anual e o rol de informações classificadas e desclassificadas;

XI - programas, projetos, ações e obras da Câmara, quando existentes, com indicação da unidade responsável, metas e resultados.

Parágrafo único - Inexistindo informação a divulgar em determinado item, a Câmara publicará declaração expressa de inexistência, com indicação do período abrangido e da data de atualização.

Art. 6º - O sítio oficial e o Portal da Transparência deverão:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo;

II - possibilitar a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários, legíveis por máquina;

III - manter as informações autênticas, íntegras e atualizadas;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

IV - indicar local e instruções para comunicação com a Câmara, por via eletrônica ou telefônica;

V - adotar medidas de acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VI - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, quando tecnicamente viável;

VII - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação.

Art. 7º - As informações de execução orçamentária e financeira serão disponibilizadas em tempo real, assim entendido até o primeiro dia útil subsequente ao registro contábil, nos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e de sua regulamentação. As demais informações serão atualizadas nos prazos previstos em legislação específica e, na sua falta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua produção.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º - Ficam instituídos, no âmbito da Câmara Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), com atendimento presencial na sede da Câmara, e o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), acessível pelo sítio oficial.

Parágrafo único - O SIC funcionará em local identificado e de fácil acesso, no horário de expediente da Câmara, que será divulgado no sítio oficial juntamente com endereço, telefone e e-mail.

Art. 9º - O SIC ficará a cargo de servidor designado por Portaria do Presidente da Câmara, ao qual compete:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - receber, registrar e protocolar os pedidos de acesso;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

III - encaminhar os pedidos ao setor que detém a informação e acompanhar o cumprimento dos prazos;

IV - comunicar ao requerente a resposta, a prorrogação de prazo ou a negativa de acesso;

V - informar sobre a tramitação de documentos e o andamento dos pedidos;

VI - manter os registros que alimentam o relatório estatístico previsto no art. 29 desta Resolução.

Seção II

Do Pedido de Acesso

Art. 10 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação por qualquer meio legítimo, em especial:

I - pelo e-SIC, no sítio oficial da Câmara;

II - presencialmente, no SIC, mediante formulário próprio ou por termo lavrado pelo servidor;

III - por correspondência física ou por e-mail institucional.

Parágrafo único - O pedido apresentado por meio diverso do e-SIC será registrado no sistema pelo servidor responsável, para fins de acompanhamento e estatística.

Art. 11 - Todo pedido receberá número de protocolo, com data de recebimento, que permitirá ao requerente acompanhar o seu andamento.

Art. 12 - O pedido de acesso deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

§ 1º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

§ 2º - Outros dados solicitados no formulário, como sexo, idade ou escolaridade, terão finalidade exclusivamente estatística e serão de preenchimento facultativo, não podendo impedir ou retardar o protocolo do pedido.

§ 3º - Os dados de identificação do requerente não poderão conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Art. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso:

I - genéricos, assim considerados os que não descrevam de forma delimitada o objeto do pedido;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Câmara indicará, caso tenha conhecimento, o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção III

Dos Prazos, da Decisão e da Resposta

Art. 14 - A informação disponível será fornecida imediatamente. Não sendo possível, a Câmara terá o prazo de até 20 (vinte) dias, contados do protocolo, para:

I - enviar a informação ao endereço indicado pelo requerente;

II - comunicar data, local e modo para consulta, reprodução ou obtenção da informação;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém;

IV - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa comunicada ao requerente antes do término do prazo inicial.



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

§ 2º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, ressalvado pedido expresso do requerente em sentido diverso.

Art. 15 - A decisão sobre o pedido de acesso será proferida pelo responsável pelo setor da Câmara que detém a informação, cabendo ao SIC comunicá-la ao requerente.

§ 1º - O indeferimento, total ou parcial, será sempre fundamentado e identificará o servidor que o proferiu.

§ 2º - Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 16 - Quando a informação já estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a resposta indicará ao requerente o local e a forma pela qual se poderá consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la.

§ 1º - A resposta que negar o acesso, total ou parcialmente, informará o fundamento legal, a possibilidade de recurso, o prazo para sua interposição e a autoridade competente para apreciá-lo.

§ 2º - Informado do extravio da informação solicitada, o interessado poderá requerer ao Presidente da Câmara a imediata abertura de procedimento para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 17 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados na reprodução de documentos.

Parágrafo único - Estará isento do ressarcimento de que trata o caput deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 18 - No caso de indeferimento de acesso, de negativa de fornecimento das razões da negativa ou de não atendimento do pedido no prazo, o requerente poderá interpor recurso ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão ou do término do prazo de resposta.

Parágrafo único - O Presidente deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 19 - Desprovido o recurso de que trata o art. 18 desta Resolução, o requerente poderá interpor recurso à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão da Mesa Diretora encerra a instância administrativa no âmbito da Câmara Municipal, sem prejuízo do direito de representação aos órgãos de controle.

Art. 20 - Os recursos poderão ser apresentados pelos mesmos meios previstos no art. 10 desta Resolução e serão registrados no e-SIC, com o respectivo protocolo.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Seção I
Da Classificação

Art. 21 - Poderão ser classificadas como sigilosas apenas as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito se enquadre nas hipóteses do art. 23 da Lei Federal nº 12.527/2011, observados os seguintes graus e prazos máximos de restrição:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 1º - Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 2º - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

§ 3º - O acesso à informação classificada como sigilosa ficará restrito a quem tenha necessidade de conhecê-la e cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 22 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo é de competência do Presidente da Câmara Municipal, vedada a delegação, e será formalizada em Termo de Classificação de Informação, que conterà, no mínimo:

I - grau de sigilo;

II - identificação do documento ou processo a que se refere a informação, com código ou número para referência futura;

III - assunto sobre o qual versa a informação;

IV - fundamento da classificação, observados os critérios do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/2011;

V - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

VI - data da classificação e identificação da autoridade que a classificou.

Art. 23 - A classificação será reavaliada pelo Presidente, de ofício, no máximo a cada 4 (quatro) anos, ou mediante provocação, para fins de desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção II

Do Pedido de Desclassificação



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

Art. 24 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de desclassificação ou de reavaliação de informação classificada, dirigido ao Presidente da Câmara, pelos meios previstos no art. 10 desta Resolução, independentemente de existir prévio pedido de acesso.

§ 1º - O pedido indicará as razões pelas quais a informação deve ser desclassificada ou ter o prazo de sigilo reduzido.

§ 2º - O Presidente decidirá o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada comunicada ao requerente pelo SIC.

Art. 25 - Do indeferimento do pedido de desclassificação caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Publicação

Art. 26 - A Câmara Municipal publicará anualmente em seu sítio oficial, até o dia 1º de junho de cada ano:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, contendo, no mínimo, identificação para referência futura, data da classificação, grau de sigilo e fundamento legal da classificação.

Parágrafo único - Inexistindo informações classificadas ou desclassificadas no período, será publicada declaração expressa de inexistência, assinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 27 - O tratamento das informações pessoais será feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

§ 1º - As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, independentemente de classificação de sigilo.

§ 2º - As informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que se referirem, dispensado o consentimento nas hipóteses do art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º - A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nem em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º - Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 5º - A restrição de que trata o § 1º deste artigo não alcança a divulgação nominal da remuneração, das diárias, das verbas indenizatórias e dos demais pagamentos feitos com recursos públicos a vereadores, servidores e estagiários, nem a relação dos trabalhadores terceirizados prevista no inciso IV do art. 5º desta Resolução.

§ 6º - Os dados pessoais dos requerentes coletados pelo SIC e pelo e-SIC serão utilizados exclusivamente para atendimento do pedido, contato com o requerente e produção de estatísticas, vedada sua divulgação nominal.

§ 7º - O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Câmara Municipal atuará em conjunto com o SIC nas questões que envolvam dados pessoais.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28 - O Presidente da Câmara designará, por Portaria, autoridade responsável pelo monitoramento da aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 e desta Resolução, à qual compete:



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

I - assegurar o cumprimento das normas de acesso à informação de forma eficiente e adequada;

II - monitorar a implementação desta Resolução e apresentar relatório anual sobre o seu cumprimento à Mesa Diretora;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e os procedimentos de transparência;

IV - orientar os setores da Câmara quanto ao cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único - O nome e os meios de contato da autoridade de monitoramento serão divulgados no sítio oficial da Câmara.

Art. 29 - O SIC elaborará e publicará no sítio oficial, até o dia 1º de junho de cada ano, relatório estatístico referente ao exercício anterior, contendo no mínimo:

I - quantidade de pedidos recebidos, atendidos, indeferidos e em tramitação;

II - quantidade de recursos interpostos e seus resultados;

III - prazo médio de resposta;

IV - informações genéricas sobre o perfil dos requerentes.

Parágrafo único - O relatório será mantido permanentemente atualizado no e-SIC, sem prejuízo da publicação anual consolidada.

Art. 30 - Constituem condutas ilícitas, sujeitas a apuração na forma do regime jurídico aplicável ao agente, todas as previstas no art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, entre elas:

I - recusar-se a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar informação sob sua guarda;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

IV - divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido, a informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

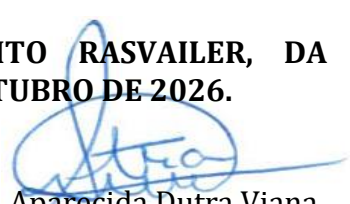
Art. 31 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, no que couber e for compatível com a autonomia do Poder Legislativo Municipal, as disposições do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 32 - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia sem expediente na Câmara.

Art. 33 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, ouvida a autoridade de monitoramento de que trata o art. 28 desta Resolução.

Art. 34 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES VEREADOR CELITO RASVAILER, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PR, EM 09 DE OUTUBRO DE 2026.


Silvana Aparecida Dutra Viana
- PRESIDENTE -